



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.000470/2005-82
ACÓRDÃO	3401-014.445 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio ao encontro da posição intermediária desenvolvida na jurisprudência deste Conselho.

RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento nos termos do resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ, vejamos:

O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre declaração de compensação apresentada pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF — Brasil Foods S/A), com o objetivo de compensar débitos próprios com supostos créditos de PIS oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado no mês de janeiro de 2004 pelo regime não cumulativo e com fundamento no art. 5o, § 1º, da lei nº 10.637/2002.

5. A declaração citada foi apresentada em 31/01/2005, ocupando as fls.

1/2 dos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 2210812007 (fls. 41/42), determinou o envio do processo à DEFIS/SP para a realização de auditoria fiscal.

7. As autoridades tributárias incumbidas da diligência elaboraram em 22/07/2009 a informação fiscal anexa às fls. 55/57, na qual declaram em síntese que o sujeito passivo não apresentou a documentação mencionada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 45/50), reiterado pelo Termo de Reintimação constante nas fls. 52/53, o que as impediu de analisar os créditos reivindicados.

8. Retornando os autos à DERAT/SP, a DIORT emitiu em 04/11/2009 Parecer Decisório anexo às fls. 58/61, no qual se exprime nos seguintes termos:

"Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição e, como consequência, não homologo as compensações constantes das declarações de compensação vinculadas aos processos em tela, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente." (fl. 61)

9. Intimada da decisão por via postal em 02/12/2009 (fl. 62 — v.), a interessada apresentou em 30/12/2009 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 65/86, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de diversos documentos (fls. 87/142).

Resumo Apresenta inicialmente um quadro demonstrativo na fl. 66, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza do débito a compensar, bem como seu valor, código e período de apuração.

Afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo à fl.

51 indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências.

III. Assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 2º da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência.

IV. Observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa.

V. Ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em D1PJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.

VI. Salienta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes.

VII No tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição.

VIII. Esclarece que os créditos de Pis pleiteados, como consta no demonstrativo anexo à fl. 2, provêm de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação e que os apurou na forma da lei nº 10.833/2003 (na verdade lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarandoos devidamente na DIPJ e no DACON.

IX. Ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja ficto ou inventado.

X. Voltando a mencionar o DACON, o demonstrativo de créditos de Pis anexo fl. 2, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade.

XI. Assinala que as informações contidas nas fichas 20 e 21 da DIPJ relativa ao exercício de 2005 conferem com aquelas exibidas pelo DACON, como mostram as cópias desses documentos incluídas nas fls.

71/73.

XII. Declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 20 e 21), o DACON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

XIII. Afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, e Demonstrativo do Crédito de Pis ("Anexo 2").

XIV. Finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos nas fls. 75/85, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo"(fls. 85/86).

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP Anocalendário:

2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e vieram os autos a este CARF, no qual foi proferida resolução que assim constou o relatório:

Na decisão recorrida. afirmase que o histórico do objeto constitui documento oficial extraído do sitio dos Correios, possuindo fé pública, o que significa que, salvo prova em contrário, as informações nele contidas se reputam verdadeiras.

Quanto ao Termo de Reintimação, afirmase que não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos as autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo.

Ademais, o prazo de 20 dias do art. 2º da IN SRF nº 861/2001, diz respeito unicamente a apresentação de arquivos digitais, ao passo que, pela natureza da documentação requisitada, o prazo para apresentação de 5 dias, tendo em vista o que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, incluído pela MP nº 2.15835/ 01, devendo estar à disposição das autoridades fiscais, por força do art. 11, da Lei nº 8.218 /91.

Por conseguinte, em face da inação da interessada, encerrouse a ação fiscal, propondo-se que se denegasse o ressarcimento dos referidos créditos.

Finalmente, afirmouse que não basta alegar que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias, pois, para demonstrar a veracidade dos dados, assim como a veracidade das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal (Dacon, DIPJ e DCTF), seria indispensável, exibir documentos que comprovassem os valores das rubricas que compõem a base de cálculo utilizada.

Por outro lado, o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas autoridades fiscais. Tais arquivos, previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, vêm, enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação.

Cientificada, a interessada interpôs recurso voluntário, argumentando, preliminarmente, a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com processos que relaciona, que também tratam de análise de créditos de PIS/Cofins não cumulativos objeto do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") no 08.1.90.002009014933.

Ademais, alegase que a fiscalização e a DRJ não analisaram um documento sequer juntado aos autos, embora a Recorrente tivesse apresentado devidamente, arquivos magnéticos e demais documentos solicitados.

O indeferimento, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado, que se encontra atreado em documentação fiscal — DIPJ, DACON e PER/DCOMP — e contábil — arquivos magnéticos devidamente validados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil) deveria ser justificado, com razoabilidade, sob pena de caracterizar ato ilegal por parte do agente público.

No item 6 do Termo de Início de Ação Fiscal, os Auditores Fiscais solicitaram à Recorrente para "*Disponibilizar no estabelecimento da fiscalizada, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas para eventual consulta por esta fiscalização, todas referentes ao(s) anos(s)*

calendário(s) dos processos relacionados na TABELA DE PROCESSO acima". Contudo, não foi empreendida diligência alguma pela Fiscalização ao estabelecimento da Recorrente no sentido de consultar as notas fiscais de suporte da contabilidade.

A Fiscalização, tanto por meio da Defis/SP, quanto por meio do Sr. Agente Fiscal prolator do Parecer Decisório, jamais solicitou a documentação de suporte da contabilidade, embora a DRJ tenha afirmado que tal verificação seria indispensável à comprovação da liquidez e certeza dos créditos), incorrendo em grave preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não é razoável, bem como é desproporcional, estabelecer como condição *sine qua non* para a análise do crédito da Recorrente que ela apresente toda a documentação que suportou a sua contabilidade eletrônica, o que implica em gigantesca quantidade de documentos, sem antes sequer avaliar a sua contabilidade.

Com o recurso voluntário, foi apresentado DVD — doc. 09), com as cópias dos arquivos eletrônicos contendo os Livros de Registro de Entradas e Saídas de todas as filiais da Recorrente, bem como planilha com a identificação dos produtos utilizados referentes a combustíveis e energia elétrica empregados em seu processo produtivo e geradores de créditos de PIS.

Anexa, por amostragem, cópia dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de 5 de suas 260 filiais (doc. 10), contemplando as compras (entradas) e vendas (saídas) de mercadorias no mês de janeiro de 2004, compondo, juntamente com a movimentação de suas demais filiais, o crédito total de PIS apurado no mês.

A Recorrente ainda anexa aos autos, ademais, a abertura completa dos Razões das contas contábeis que fundamentaram a apuração dos créditos utilizados nas compensações (doc. 11), conforme as planilhas demonstrando a apuração do PIS já juntadas aos autos (doc. 5 acima) , que possibilitaria, de forma individualizada, com datas, valores e descrição, todos os lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para a composição dos valores de cada linha da Ficha de Apuração dos Créditos do PIS no DACON, a qual reúne, por espécie, os valores de créditos apurados pela Recorrente no mês.

A Recorrente requer, a procedência de seu pedido, ou, com fulcro no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e no art.

11 da Portaria RFB nº 10.875/2007, que seja decretada a realização de diligência por esta Colenda Turma.

Convertido o feito em diligência, retornou da unidade de origem com informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele eu conheço.

PRELIMINARES

Em relação ao pedido de conexão dos processos dos processos, não merece prosperar o pleito da contribuinte eis que os processos não são dependentes e nem reflexos dos demais.

Quanto aos alegados vícios do procedimento fiscal – ofensa ao princípio da verdade material, tal fato não ocorreu, conforme súmula CARF nº 162, é com a defesa que se instala a lide e o contraditório, vejamos:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse ponto, não existe qualquer cerceamento de defesa ou ofensa a verdade material.

Apesar de exíguo o prazo de 5 (cinco) dias, as informações pedidas encontram-se no momento procedimental ainda, não sendo instalada o devido processo legal por ausência de qualquer lide.

Dessa forma, nego provimento as preliminares.

MÉRITO

O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp nº 1.221.170/PR, que julgou como ilegais as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 ao firmar a seguinte tese: *“O conceito de insumo deve ser aferido a luz dos **critérios da essencialidade ou relevância**, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”* (grifei):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004**, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (grifei)

Da leitura do voto da lavra da Ministra Regina Helena Costa, extrai-se que sua decisão se fundamenta em decisões da Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, destacando que o contexto da essencialidade ou relevância de uma despesa deve sempre ser analisada em relação à imprescindibilidade para a atividade produtiva (leia-se produção de bens) ou para a prestação de serviços, para que possa ser considerado insumo:

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável **do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se

pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa. (grifei)

Nesse sentido o feito foi convertido em diligência para que fosse apurada as glosas estariam de acordo com o conceito de insumo do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o resultado pela informação fiscal:

A resolução nº 3201-000.645 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 971 e seguintes), determina:

Nesse sentido, não tenda sida apreciado quaisquer documentos juntados aos autos em detrimento da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligencia, para que o processo retorne à autoridade preparadora, para serem apreciados os documentos trazidos aos autos, c outros, que se entendam necessários, nesse caso dando-se o prazo dc 30 dias, para que referida documentação seja apresentada pela Recorrente.

Analisados oa documentos e elaborado o relatório de diligência, inlime-se a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, desejando, manifestem-se. Após, retomem os autos a esse Turma Julgadora, para prosseguimento do julgamento.

2.A Resolução nº 3201-002.339 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 1.018 e seguintes) ratifica a resolução acima citada e determina que seja atendida a Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e o Parecer Cosit nº 05/2018. Nesta Informação Fiscal será adotado o conceito de insumo do PN COSIT nº 5/2018. Tendo em vista que o Parecer Decisório de folhas 41 e seguintes e a Decisão de folha 44 foram assinados por autoridade competente e não houve anulação, não é possível a emissão de novo Despacho Decisório neste processo, sendo emitida Informação Fiscal com a quantificação do crédito verificado, tendo o CARF a prerrogativa de alterar, por acórdão, a decisão existente no processo. Não há limitação de análise apenas dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Informa-se que foi copiado do processo 13804.000469/2005-58 o inteiro teor da Intimação 126 e suas respostas neste processo, das folhas 1.566 a 1.728.

3.O processo foi digitalizado no CARF antes da possibilidade de incluir arquivos não pagináveis. Na folha 130 do processo em papel (fl. 163 do proc. digital) havia um DVD. Também nas fohas 136 e 138 do anexo I (após a folha 370 do proc. digital) havia 2 DVDs. O DVD da folha 130 e o da folha 136 do anexo I apresentam 16 arquivos iguais, sendo que este último apresenta também as planilhas de demonstrativos de apuração e de crédito, que não constam do primeiro. O terceiro DVD apresenta os mesmos livros de registro de entradas e de saídas que constam dos primeiros DVDs de forma compactada e ainda alguns Razões de contas contábeis selecionadas. Os livros Registro de Entradas de algumas filiais estão também impressos a partir da folha 371 do proc digital. E constam também os razões contábeis impressos a partir da folha 538. O DVD de folha 138 do anexo

I, após localizado no CARF, foi juntado diretamente por servidora do CARF na folha 1.033 deste processo. As planilhas do DVD de folha 130 também foram juntadas no CARF na folha 1.030 e 1.036. Os demais arquivos do DVD da folha 130 foram anexados conforme descrição abaixo. O DVD presente no processo em papel (fl. folha 130 do processo em papel, 163 do proc digital), foi submetido ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA e verificou-se que o conteúdo era o seguinte:

HFnrIWÇOLÍ COUPLE ii H7AREÎ 'Tciesic IOISCH 000«7*200;-S2 Volume I, página 130

*V k«. fc famRelação dos Arquivos**JE «OVE OUCOUTEOUUPERIODOTAUANHO |t.|T"IERROSCÓDIGO DE MfTEMILC*ÇAj D ■ ! Í:lrJd infTxnHxto|n3c rIDnrm?-H#l6SIJ6IHfHWVjUblfraiC-isaüBiB-uciÉiissisnaaas f* T) ç ' }.IL rftonriDctoInaD-pin'irart;.7ÍÍ**5v.'1*r ;i ' .■ ;Inan .nlfrmftotf.>.-.■HÍ1^H»MI)5nl?IIÉíllLlll!ntC ' D'rt li tiprJt racimadoJn3n intamurtiOlfM ndü i li.-.jrlu jnhnmxEiç39904173<.-.■Hjaiitf2HHB3íHjSi?iaiT-4íiS6it6 H ri* T-r.iiinfci117980454MAICM-Jíã til IOOt*; LOI ' I^-JSiiLDU D.W.J.1 zip(nip ml*: m»).1' -i:-Ví\VB713SC 01cdc44B jnSBj3*Hl«5cî

[4] . ■■■■■:i-n-...:i:--w—' l) ç ! 1 , :■rda nIPrmKtiKrJOiiJi)íMa7ae*44aiiins.7fid)4iú7Jíim7is7 n A A 1 <ip1 Mi f'iTKCnao n'j'mMn;MY D*Inuû inl7>'iujD>194 «in■i -■— i H:l l;nlû inlQ'nuuù;NU- 4 ■V,'HrVisoiMMribOfTíe^SiiiMríOeJeMiii-^1 I-H:: ■ ":-:l:->.l:{nao iftkvnudú)liBBliv:9U1S?rt4(-9ib>73 jllaaJlij tCEGc?n L-" . Li""On:i : ^rf^iiMI;vV!74biKSjDÍ!o5y9cba052lIbi*1773ei1-rja rlpM^:(i* iirtSfnfl([.4l>36rjfl3fuVMYmlt2fla4aí3aic3Jb.fÜÉ8833.bjBi7BÉ,i» DVCUD J3E 71 H9€HTIFICACAD COMBUSTÍVEIS ENERGIA ELETHI ÇA dl ntEWONSTHATIVOOE wgRAÇAD ill

[ItfUJUSTIFIATUÍfJfIF CRFMIQ ; -. M :Í;,,l..J :C"N i BMfxTflWkii í > i,«anr-;jNftl

■i.* ■ i.

-H:l -lll-l-l-J!::<nflo lirlomajda; Infci intamudn! i^fiû inltradù!30720 4147!

anw H/Y•*■'■> K Vru33iiMir:i Prj-na laten i caaoi i n Jc3J9OI7.0Et331lff<l6c7ít53-t)0Klll9« 1» ArGmrfJlll NUHILHi)

4.Na folha 128 do processo papel (fl. 163 do proc digital) consta:

ANEXO 4

•01 (um) DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados;

*Planilha para demonstração do crédito do PIS, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

•Planilha para demonstração da apuração do PIS, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

•Arquivos magnéticos referentes a Livros de Entrada e saída;

- Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3,2, 4.33. 4.3.4, 4.3.5, 4.3,6, 4.4.1, 4.5,2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9*1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001 (item 7 do Termo de Intimação);

- Planilha Excel contendo as informações das DACON's conforme leiaute previsto na intimação, com seu respectivo hash code [recibo SVA em conjunto);

- Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) - Emitidas por Terceiros).

5.Na folha 163 do processo digital consta recibo do SVA, sem os arquivos do ADE COFIS 15/2001.

6.Verifica-se pelos códigos de identificação que os arquivos listados acima são os mesmos constantes do recibo SVA de folha 163, juntado por servidora do CARF na folha 1.030. Também não consta do processo nenhum recibo SVA que contenha os arquivos relativos ao ADE COFIS 15/2001. Porém, conforme parágrafo 37 (fl. 174) do acórdão 16-25.710 - 6ª Turma da DRJ/SP1, abaixo transcrito, estes arquivos estavam presentes nos DVDs apresentados:

37. Por outro lado, cumpre observar que o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas autoridades fiscais. Tais arquivos, previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFFS nº 15, de 23/10/2001, vêm enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação. Examinando o DVD, observa-se que faltam os seguintes arquivos: 4.3.5 (Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica). 4.3.6 (Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica) e 4.6.1 (Arquivo de insumos Relacionados),

7.Assim, conclui-se que os arquivos em tela estavam no DVD apresentado localizado no CARF, o recibo do sistema SVA presente na folha 163 foi impresso antes da inclusão daqueles arquivos no DVD e o fato não foi percebido de plano porque o DVD não foi analisado por qualquer servidor quando de sua entrega. Não consta nenhuma assinatura no recibo de entrega. Este tipo de problema era comum e facilmente identificado na recepção de DVDs, sendo apenas solicitada a emissão de novo recibo para corrigir o erro. Desta forma, os arquivos em tela fizeram parte da Manifestação de Inconformidade da contribuinte, mas até esta análise não tinham sido incluídos no processo digital. As planilhas presentes no DVD de folha 130 foram juntados no CARF na folha 1.030 e os demais arquivos foram copiados do processo 13804.000469/2005-58, que contém os mesmos arquivos, conforme resumido no próximo parágrafo.

8.Foi verificado pelo código de autenticação que os arquivos 4.1.1.zip, 4.1.2.zip, 4.3.1.zip, 4.3.2.zip, 4.3.3.zip, 4.3A.zip, 4.4.1.zip, 4.5.2.zip, 4.7.1.zip, 4.9.1.zip, 4.92.zip, 4.93.zip, 4.9.5.zip, Livros Entrada.zip e Livros saídas.zip eram exatamente iguais em diversos processos. Desta forma, por causa do expressivo trabalho de

novamente compactar, desmembrar, transmitir e finalmente juntar de forma definitiva ao processo digital arquivos de tamanho muito grande, que em alguns casos tiveram que ser desmembrados em mais de uma dezena de arquivos não pagináveis por conta da limitação do sistema E-processo ao tempo da juntada (limitado a 150 MB por arquivo não paginável), após a juntada do primeiro conjunto a um processo do sistema, de número 13804.000469/2005-58, os demais processos tiveram os arquivos comuns copiados pela funcionalidade de Copiar documento de outro processo do sistema. Com os equipamentos e infraestrutura então disponíveis, a juntada dos arquivos ao processo 13804.000469/2005-58 demandou várias horas, sendo que em alguns arquivos houve necessidade de repetir o processo até a juntada definitiva e sem erros. Apenas o conteúdo dos arquivos comuns aos diversos processos, descompactado, atinge cerca de 63,1 GB, contendo informações sobre contabilidade e notas fiscais de julho, agosto e outubro de 2003, janeiro a outubro de 2004 e março a outubro de 2005, além dos livros Registro de Entradas (totalizando 770 arquivos relativos a livro Registro de Entradas que, apesar da extensão .chr, são legíveis com editores de texto de formato texto -extensão .txt) e Registro de Saídas de 2003, 2004 e 2005 das diversas filiais.

9. Os arquivos relativos ao DVD juntado no processo em papel foram descompactados, analisados, verificada a existência de informação não padronizada ao final de cada linha dos arquivos 4.3.3, 4.3.4 e 4.4.1, após intimação à contribuinte para esclarecimento, foram compatibilizados separados por período e filial e finalmente importados nos sistemas padronizados na RFB, sendo extraído um arquivo Excel com todos os itens de documentos fiscais presentes nos arquivos relativos ao ADE COFIS nº 15/2001. Também foi verificado em relação aos arquivos 4.3.1 e 4.3.2 que os documentos fiscais emitidos por todas as filiais foram informados num arquivo único. Como também foram disponibilizados os arquivos relativos aos livros Registro de Entradas das diversas filiais da contribuinte, estes foram separados por período e importados em arquivos Excel para permitir a comparação entre as informações presentes nos livros Registro de Entradas e nos arquivos referentes ao ADE COFIS nº 15/2001. Assim, a informação presente nos arquivos digitais foi confirmada por comparação com os livros Registro de Entrada disponibilizados, sendo possível, inclusive, a identificação da filial emitente de cada documento fiscal dos arquivos 4.3.1 e 4.3.2, sendo marcados os poucos itens que apresentavam algum indício de incompatibilidade para esclarecimento ou glosa. Esclareça-se que este método, apesar de bom, não é capaz de confirmar cada item informado no ADE COFIS nº 15/2001 (onde cada item do documento é informado) porque nos livros Registro de Entradas é informado apenas o total de cada documento fiscal. Trata-se, porém, de forte indicador da existência dos documentos em tela. A utilização do critério de insumo do PN COSIT nº 5/2018 torna a ausência do arquivo identificador de insumos de menor importância (4.6.1 Arquivo de Insumos Relacionados), tendo em vista que o próprio entendimento da palavra insumo sofreu enorme modificação por força do decidido pelo STJ no RE nº 1.221.170/PR,

passando a admitir itens que, de qualquer forma, não constariam do arquivo original. A irrelevância da ausência dos arquivos 4.3.5 Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica e 4.3.6 Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica, onde estariam informados os documentos fiscais de serviços não sujeitos ao ICMS pode ser avaliada pelo que consta na conta contábil 310050- Vendas de Serviços. Em relação aos serviços constantes dos livros Registro de Saídas, apenas a filial 86.547.619/0112-51 apresenta registro de documentos fiscais com CFOP 6124, relativo a serviços de industrialização por encomenda no mês de agosto, que totalizaram o inexpressivo valor de R\$ 74.223,25 e que, somado com os R\$ 38,94 relativo às notas fiscais de nº 206 a 211, relativas a serviços de armazenagem, coincide com a receita obtida com serviços registrada na contabilidade na conta 310050 Venda de Serviços, o que comprova que os serviços vendidos são aqueles sujeitos ao ICMS, constantes do livro Registro de Saídas e dos arquivos 4.3.1 e 4.3.2 disponibilizados no DVD, a menos dos R\$ 38,94 já mencionados.

10.O acórdão nº 16-25.710 - 6ª Turma da DRJ/SP1, nos parágrafos 31 e 32 (fls. 166 e seguintes) salienta a necessidade de comprovação da existência dos documentos fiscais tratados no processo:

31,Caberia indagar portanto se a recorrente juntou aos autos ou tem em seu poder, entre outros elementos de prova, as notas fiscais dos bens e serviços utilizados como insumos (linhas 2 e 3), assim como documentos comprobatórios das despesas relativas a energia elétrica (linha 4), aluguéis de máquinas (linha 6), bens do ativo imobilizado (linha 9), etc, 32,Sem tal documentação toma-se impossível — é evidente — aferir a veracidade dos dados registrados nos livros contábeis e fiscais da empresa, dos quais se presume que ela tenha extraído as informações contidas nos arquivos magnéticos que apresentou com a manifestação de inconformidade. Dai haver o legislador ordinário tomado a precaução de incluir no RIR/95, aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o seguinte dispositivo:

"Ari.923. A escrituração mantida com observância tís disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos neia registrados e comprovados_por documentos hábeis, segundo sus natureza, ou assim definidos em preceitos legais."(Os destaques são meus)11.Para tanto, foi a contribuinte intimada pela Intimação Fiscal nº 163/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB (fls. 1.074 e seguintes) a apresentar documentos selecionados mediante amostragem aleatória extratificada e, ainda, esclarecer as inconsistências verificadas. Os documentos foram selecionados entre os 212.243 itens de documentos fiscais presentes no DVD citado. Foram solicitadas cópias de 56 documentos fiscais. A contribuinte apresentou cópia de 25 documentos (fls. 1.138 e seguintes) e solicitou prazo adicional, concedido. Na folha 1.144 e seguintes foram apresentadas mais 7 cópias, totalizando 32 das 56 solicitadas. Tal resultado, embora não permita descartar completamente a existência dos documentos

fiscais listados, também não permite a conclusão de que os documentos fiscais em tela efetivamente existam.

Considerando que a obrigação de provar a existência do crédito pleiteado é da contribuinte e também que já se passaram muitos anos dos fatos, foi concedida nova oportunidade de provar a existência dos documentos cujo crédito foi pleiteado mediante apresentação de cópia de outros documentos fiscais. A contribuinte identificou na resposta ao item 4 da Intimação Fiscal nº 163/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB (arquivo anexado na fl. 1.145) os itens de documentos fiscais sobre os quais efetivamente apurou crédito de PIS no período, que foram 97.911 itens.

Assim, desta listagem fornecida pela contribuinte na citada resposta ao item 4 foram selecionados todos os itens de valor total maior do que R\$ 130.000,00 e solicitados pela Reintimação Fiscal nº 187/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB (fls. 1.248 e seguintes). Na folha 1.489 foi anexado pela contribuinte seu controle de entrega das cópias dos documentos solicitados. Desta vez foram solicitadas cópias de 85 documentos fiscais, todos os documentos fiscais de maior valor. Foram anexadas ao processo apenas 45 documentos. Também foram anexados diversos documentos que representam o controle interno de seu sistema informatizado, identificados como "Prints do SAP que comprovam o registro e o pagamento da Nota Fiscal", sem apresentar a cópia do documento. Os documentos apresentados estão entre as folhas 1.490 e seguintes, inclusive com algumas cópias anexadas mais de uma vez em folhas diferentes. Foram admitidos apenas aqueles cujas cópias foram apresentadas.

12.Uma vez que os livros Registro de Entradas estão presentes e as listagens de documentos fiscais são compatíveis com estes livros, a apresentação de cópias de documentos fiscais em quantidade menor do que a solicitada não implica em desconsideração de todos os documentos listados, apenas dos documentos fiscais não apresentados. Saliente-se ainda que, no conjunto dos 14 processos do mesmo MPF original que estão em diligência neste momento, centenas de documentos fiscais foram apresentados.

13.Considerando que as informações das linhas 1, 2, 3 e 7 estão misturadas na listagem da resposta ao item 4 da intimação e que esta incorreção não deve impedir a tomada de crédito, caso existente, estas informações foram somadas e tratadas em conjunto, comparando-se a totalização destas linhas no Dacon com a totalização da listagem de documentos fiscais fornecida para as mesmas linhas. Assim, a análise das linhas 2, 3, 4, 7, 11, 18 e 21 da Ficha 4 da Dacon foi realizada comparando-se com as informações fornecidas, na resposta ao item 4 da citada Intimação 163. Foram encontradas irregularidades como documentos fiscais duplicados (os documentos constaram mais de uma vez na planilha de resposta ao item 4 da int. 163), documentos fiscais com crédito duplicado (nota fiscal "mãe" e notas fiscais "filhas" constaram da planilha, fazendo com que o respectivo crédito fosse somado duas vezes), documentos fiscais relativos a

créditos presumidos das atividades agropecuárias sobre aquisições para revenda, créditos sobre taxa de iluminação pública, créditos sobre bens adquiridos com alíquota zero por conta do art. 28, inc. III da Lei 10.865/2004 ou do art. 8º, §12, inc. X da mesma lei e créditos sobre aquisições de ferramentas, que não se enquadram no conceito de insumo conforme PN COSIT nº 5/2018, §95.

14. Todos os documentos fiscais não admitidos estão listados no arquivo anexo de GLOSAS PIS AGOSTO 2004.xlsx, juntado na folha 1729. Na coluna Glosa está assinalado "x" nos documentos não admitidos, o motivo está na coluna Motivo da Glosa e, no caso dos documentos fiscais não apresentados, na coluna Onde Foi solicitado consta o documento onde a cópia foi solicitada (anexo da Intimação Fiscal nº 126, folha nº 1.566, anexo da Intimação Fiscal nº 163, folha 1.073 ou anexo da Reintimação Fiscal nº 187, folha 1.247) e o número de ordem correspondente. A coluna DUPLICIDADE indica o número de ordem da planilha DUPLICIDADES onde está o documento com múltiplas referências. Este número aparece nos documentos glosados e pelo menos uma vez mais, indicando o documento igual e não glosado, marcado não glosada na coluna GLOSA. Uma das apresentações do documento fiscal não foi glosada. As demais aparecem com motivo da glosa DUPLICIDADE.

15. Quanto às linhas 1, 2, 3 e 7, não foram admitidos créditos relativos a aquisições de pessoas físicas, aos já citados documentos duplicados, a aquisições com alíquota zero por conta da Lei 10.865/04, art. 28, inc. III, aquisições que não se enquadram no conceito de insumo (ferramentas, conforme §95 do PN COSIT nº 5/2018), aquisições sem identificação do participante (CNPJ) e documentos fiscais que constam com CANCELADOS no livro Registro de Entradas. Também foram glosados créditos relativos a documentos fiscais solicitados em intimação e não apresentados. São os seguintes os créditos admitidos quanto às linhas 1, 2, 3 e 7 do Dacon:

Ficha 4, Linhas 1, 2, 3 e 7 do Dacon

Regime Não-Cumulativo Agosto Discriminação TOTAL VALOR INFORMADO NO DACON para Linha 010,00 VALOR INFORMADO NO DACON para Linha 02127.864.007,55 VALOR INFORMADO NO DACON para Linha 0321.005.341,96 VALOR INFORMADO NO DACON para Linha 0722.776.295,81 TOTAL 171.645.645,32 (-) VALOR ADMITIDO (somatório dos itens de notas fiscais informados na memória de cálculo e admitidos como passíveis de gerar créditos a descontar) 169.846.555,28 = Valor desconsiderado da base de cálculo (glosado) 1.799.090,04 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 10,00 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 2136.496.271,36 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 329.056.045,93 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 79.572.757,01 TOTAL 175.125.074,30 DOCUMENTOS RELACIONADOS A

CRÉDITOS INADMISSÍVEIS Aquisição de pessoa Física 3.642,50 Documentos listados mais de uma vez (DUPLICIDADE) 650.282,77 Lei 10.865/04, art. 28, inc. III 741.049,93 Documentos fiscais solicitados por intimação e não entregues 3.876.048,81 Documentos que não se enquadram no conceito de insumo. Ferramentas. PN COSIT nº 5/2018, §95.4.633,01 Documento sem a identificação do participante (CNPJ) 2.862,00 TOTAL DE ITENS NÃO ADMITIDOS como geradores de créditos a descontar informados na memória de cálculo 5.278.519,02

16. Quanto à linha 4, não foram admitidos créditos relativos a taxa de iluminação pública, que não são despesas de "energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica", conforme exigência do inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Também foram glosados créditos relativos a documentos fiscais solicitados em intimação e não apresentados. São os seguintes os créditos admitidos quanto à linha 4 do Dacon:

Ficha 4, Linha 4 do Dacon

Regime Não-Cumulativo Agosto Discriminação TOTAL VALOR INFORMADO NO DACON 6.955.542,65(-) VALOR ADMITIDO (somatório dos itens de notas fiscais informados na memória de cálculo e admitidos como passíveis de gerar créditos a descontar) 4.378.937,38 = Valor desconsiderado da base de cálculo (glosado) 2.576.605,27 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 46.955.542,65 Valores relativos a taxa de iluminação pública 342.215,43 Documentos fiscais solicitados por intimação e não entregues 2.234.389,84 TOTAL DE ITENS NÃO ADMITIDOS como geradores de créditos a descontar informados na memória de cálculo 2.576.605,27

17. Quanto à linha 11, não foram admitidos créditos relativos a documentos duplicados. Também transações enquadradas na Lei 10.865/04, art. 28, inc. III não foram admitidas pois as vendas ocorreram com alíquota zero, impedindo o creditamento na devolução. Os valores no Dacon coincidem com a soma dos valores lançados (débitos - créditos) nas contas 350001-Devoluções de Vendas Mercad. e Produtos MI / 350050-Retorno de Vendas. Porém, solicitada a informar a quais documentos referiam-se os créditos, na memória de cálculo a contribuinte informou valor menor. Saliente-se que é necessário verificar a descrição dos itens devolvidos a fim de avaliar se os bens estavam ou não sujeitos à incidência não cumulativa e, ainda, se não estariam sujeitos a alíquota zero. Tais informações não constam da contabilidade. São os seguintes os créditos admitidos quanto à linha 11 do Dacon:

Documentos listados mais de uma vez (DUPLICIDADE) 313,84 Lei 10.865/04, art. 28, inc. III 12.076,02 TOTAL DE ITENS NÃO ADMITIDOS como geradores de créditos a descontar informados na memória de cálculo 12.389,86

18. Quanto à linha 18, não foram admitidos créditos relativos à revenda de bens adquiridos para comercialização com crédito presumido. O crédito presumido das atividades agroindustriais só era possível nas aquisições de bens e serviços

utilizados como insumos, não sendo admissível nas aquisições para comercialização. As mercadorias adquiridas com CFOP 1102 -Compra para comercialização ou 2102 - Compra para comercialização, não têm direito a crédito presumido. Houve, de fato, revenda destas mercadorias através das notas fiscais de venda, CFOP 5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, números 60720, 77005, 77406, 77591, 77597, 350103, 774221, 774270, 774489, 774612, 774794, 774830, 774859, 775290, 775430, 776086, 776227, 776354, 776383, 776589, 776615, 776876, 776878, 776939, 777160, 777345, 777643, 777694, 777936, 777956, 778197, 778457, 778849, 779213, 779385, 780003, 780012, 780045, 780363, 780383, 780575, 780864, totalizando R\$ 139.843,06 em agosto de 2004. À época dos fatos, o crédito presumido das atividades agroindustriais era regido pelo art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, que transcrevo abaixo, na redação então vigente, juntamente com parte do art. 3º da Lei 10.637/2002:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I- cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II- pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III- pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

[destaquei]

Lei 10.637/2002, art. 3º, inc. II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;[Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 - destaquei]

19. Ainda, não foram admitidos créditos relativos a notas fiscais canceladas (conforme livro Registro de Entradas) e a documentos duplicados. Também foram glosados créditos relativos a documentos fiscais solicitados em intimação e não apresentados. São os seguintes os créditos admitidos quanto à linha 18 do Dacon:

Ficha 4, linha 18 Agosto Informado no Dacon 18. Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais 802.779,57 BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA = linha 18 / 0,99% 81.088.845,45 VALOR ADMITIDO (= Total Discriminado - Total doc inadmissíveis) 75.995.960,73 VALOR BC NÃO ADMITIDO (= Total Pleiteado - VALOR ADMITIDO) 5.092.884,72 Valor do crédito admitido = 0,99% x VALOR ADMITIDO 752.360,01 Valor do crédito presumido NÃO ADMITIDO = Linha 18 - Valor do crédito admitido 50.419,56 Valor Total Discriminado na resposta ao item 4 intimação 82.159.895,74 DOCUMENTOS RELACIONADOS A CRÉDITOS INADMISSÍVEIS Documentos listados mais de uma vez (DUPLICIDADE) 16.204,59 Crédito presumido sobre aquisições para revenda 234.089,10 Notas fiscais canceladas 933.706,05 Documentos fiscais solicitados em intimações e não apresentados 4.979.935,27 Total de documentos fiscais inadmissíveis 6.163.935,01

20. Quanto à linha 21, não foram admitidos créditos em relação documentos que constaram mais de uma vez da memória de cálculo (duplicidade), documentos representativos de notas "mãe" e "filhas", fazendo com que o crédito relativo a estas operações constasse duas vezes, caso específico da nota fiscal nº 634196, emitida pela filial 86.547.619/0127-38 em 09/08/2004, constando "COMPRA REC. FUTURO" nas observações do livro Registro de Entradas e das notas 636374 e 636375, constando "REFA NF SIMPLES FAT./IMP. 102 634196 IMP. 1" nas observações, créditos relativos a aquisições enquadradas na Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, inc. X e documentos fiscais solicitados em intimações e não apresentados. Todos os documentos fiscais não admitidos estão especificados no arquivo anexo GLOSAS PIS AGOSTO de 2004.xlsx, anexado na folha 1.729. São os seguintes os créditos admitidos quanto à linha 21 do Dacon:

Ficha 4, Linha 21 do Dacon

Regime Não-Cumulativo Agosto Discriminação TOTAL VALOR INFORMADO NO DACON 84.719,78 BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO = linha 21 / 1,65% 5.134.532,12 VALOR ADMITIDO (= Total Discriminado - Total doc inadmissíveis) 4.986.706,41 VALOR BC NÃO ADMITIDO (= Total Pleiteado - VALOR ADMITIDO) 147.825,71 Valor do crédito admitido = 1,65% x VALOR

ADMITIDO 82.280,66 Valor do crédito NÃO ADMITIDO=Linha 21 - Valor do crédito admitido 2.439,12 Totalização dos itens informados na Memória de cálculo, resposta ao item 4 da Intimação, para a linha 216.346.400,52 DOCUMENTOS RELACIONADOS A CRÉDITOS INADMISSÍVEIS Documentos listados mais de uma vez (DUPLICIDADE) 14.422,51 DUPLICIDADE - REF.A NF SIMPLES FAT./IMP. 102 634196 IMP. 1904.622,88 Lei 10.865/04, art. 8º, §12, inc. X116.675,27 Documentos fiscais solicitados em intimações e não apresentados 323.973,45 TOTAL DE ITENS NÃO ADMITIDOS como geradores de créditos a descontar informados na memória de cálculo 1.359.694,11

21.Quanto às linhas 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas, 06. Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas e 08. Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil a contribuinte foi intimada pelo item 2 da Intimação Fiscal nº 163/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB (fl. 1.075) a apresentar cópias dos documentos fiscais que deram origem a estes créditos.

2) Apresentar cópias dos documentos que embasaram o crédito relativo a 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas e 08, Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil informados do DACON do 3º trimestre de 2004, relativos ao mês de agosto. Apresentar também os documentos relativos a 06. Desp. De Aluguéis de Máq. E Equip. Locados de PS, mas apenas aqueles que não estejam listados na resposta ao item 4 abaixo.

22.Foi apresentada uma planilha relativa à linha 5 na folha 1.134, Linha 05 Despesas de Alugueis de Prédios Locados 08 2004.xlsx, uma planilha relativa à linha 8 na folha 1.135, intitulada Linha 08 Despesas de Contraprestação de Arrend Mercantil 08 2004.xlsx e uma planilha relativa à linha 6 na folha 1.136, intitulada Linha 06 Desp De Alugueis de Maq e Equip 08 2004.xlsx. Sobre os documentos solicitados pela citada Intimação 163, a contribuinte informa, a partir da folha 1.148, que "apesar do esforço empreendido na busca das informações solicitadas por V.Sa., somente foram integralmente atendidos os itens 1 e 5 da Informação Fiscal (sic)". O conteúdo da listagem presente nas planilhas é o mesmo (mesmos documentos listados) presente nas planilhas apresentadas nas folhas 1.334, Dacon Linha 05 Despesas Aluguel de Predios.xlsx e 1.335, intitulada Dacon Linha 08 Despesas Arrendamento Mercantil.xlsb do processo nº 13804.000469/2005-58. As planilhas apresentadas quanto às linhas 5 e 8 nos dois processos têm o mesmo teor, porém documentos apresentados em um não necessariamente estão presentes no outro. Assim, foi copiado o inteiro teor da Intimação 126 e suas respostas neste processo, das folhas 1.566 a 1.728.

23.Foi entregue o arquivo presente na folha 1.308 e intitulado LINHA 06 NFS LOCALIZADAS 08 2004.xlsx. A listagem da folha 1.136 contém informações de diversos documentos relativos à linha 6, juntados ao processo nas folhas 1.309 a 1.479, e uma coluna de valor: Mont.em MI. O arquivo da folha 1.308, de mesma estrutura, contém a listagem de documentos fiscais que seriam juntados ao

processo, mas nenhuma linha desta listagem é nova, ou seja, todas as linhas estão contidas no arquivo da folha 1.136. Em alguns casos, o valor constante na coluna Mont.em MI coincide como valor do documento apresentado. Em outros, o valor lançado nesta coluna é o valor do documento diminuído das contribuições para o PIS e COFINS. Foram marcados em verde os valores coincidentes com o documento apresentado, que totalizaram R\$ 50.901,19, e em laranja aqueles casos que demandam correção do valor para que sejam iguais ao valor do documento, que totalizaram R\$ 170.998,01. A diferença entre o valor informado (marcado em laranja) e o valor constante no documento apresentado totaliza R\$ 17.429,55. Desta forma, a soma do valor dos documentos apresentados é R\$ 239.328,75, que é o valor admitido nesta linha. A contribuinte apresentou apenas o documento de folha 1.480 e seguintes relativo à linha 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas e apenas o documento de folhas 1618 (repetido na folha 1649) relativo à linha 08. Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil. Saliente-se novamente que todos os documentos relativos aos créditos das linhas 5, 6 e 8 foram solicitados e não foram apresentados, salvo aqueles acima descritos. Assim, optamos por totalizar os documentos apresentados e admissíveis, glosando a diferença entre o informado no Dacon e os documentos efetivamente apresentados. As listagens informando os documentos que foram efetivamente admitidos estão no arquivo GLOSAS PIS AGOSTO 2004.xlsx, juntado na folha 1729, onde está informado o número da folha do processo onde está o documento efetivamente admitido. Todos os documentos cuja folha do processo está em branco não foi apresentado e, portanto, não teve o crédito admitido. Assim, tomando por base as listagens dos arquivos da folha 1.134, 1.135 e 1.136 são as seguintes as alterações necessárias nas linhas 05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas, 06. Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas e 08. Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil do Dacon:

TOTAL DE ITENS ADMITIDOS como geradores de créditos a informados na memória de cálculo descontar 31.525,90

24. Não foi considerado o saldo de períodos anteriores porque, conforme Dacon do mês de agosto (fl. 70), a linha 28. Saldo de Créditos do Mês Anterior exibe saldo menor do que a linha 33. Saldo de Crédito do Mês, evidenciando que não foi utilizado para desconto saldo de períodos anteriores. Além disso, os créditos de períodos anteriores em tela se referem a créditos vinculados a receitas de exportação e são objeto de processos específicos, tendo sido consumidos totalmente até o mês de janeiro de 2006, onde a ficha 26B - Saldo de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 informa apenas crédito de dezembro de 2005. Desta forma, fica evidenciado que todo o crédito de período anterior teve utilização pela contribuinte e não estava disponível para utilização diversa da realizada pela contribuinte.

25. Assim, a apuração do saldo do PIS gerado em agosto de 2004 realizada no Dacon de do 3º trimestre de 2004, planilha de apuração (fls. 155 e 157) e arquivo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO 138040004702005-82.xls juntado na folha 1.030 fica alterado conforme abaixo.

Linha	Dacon(Ficha	Crédito)	Discriminação	DA	CONT	TOTAL	de	Valores
	Desconsiderados	VALORES	ADMITIDOS	Mercado	Interno	Exportação	01.	Bens
	Adquiridos para revenda	0,00	02.	Bens	Utilizados como	Insumos	127.864.007,55	
	03.	Serviços	Utilizados como	Insumos	21.005.341,96	07.	Despesas de	
	Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda	22.776.295,81	TOTAL	171.645.645,32	1.799.090,04	169.846.555,28	94.301.114,18	75.545.441,10
	04.	Despesas		de			Energia	
	Elétrica	6.955.542,65	2.576.605,27	4.378.937,38	2.431.245,50	1.947.691,88	05.	
	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas	45.723,97	24.723,97	21.000,00	11.659,49	9.340,51	06.	Desp. de Aluguéis de
	Máquinas e Equip. Locados de Pessoas	770.203,31	530.874,56	239.328,75	132.878,57	106.450,18	08.	Despesas de
	Contraprestações de Arrendamento	238.934,83	207.408,93	31.525,90	17.503,61	14.022,29	09.	Base de Cálculo
	de Créd. a Descontar Relativos a Bens do Ativo	97.213,94	0,00	97.213,94	53.974,50	43.239,44	10.	Encargos de Amortização
	de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.	Devolução de
	vendas Sujeitas à Incidência não-	4.530.749,63	338.713,58	4.492.036,05	2.494.039,42	1.997.996,63	12.	Custos da Atividade Imobiliária
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.	Outros Valores com Direito a
	Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.	BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A
	DESCONTAR	184.284.013,65	5.177.416,35	179.106.597,30	99.442.415,27	79.664.182,03	3.040.686,23	85.427,37
	2.955.258,86	1.640.799,85	1.314.459,00	APURAÇÃO DE	OUTROS CRÉDITOS	0,00	16.	Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas
	0,00	17.	Créditos calculados por Unidade de Produto	0,00	18.	Crédito Presumido -	Atividades Agroindustriais	802.779,57
	5.750.419,56	752.360,01	4.177.220,50	334.639,52	19.	Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00	20.
	21.	Créditos a Descontar na	Importação	84.719,78	2.439,12	82.280,66	45.683,34	36.597,32
	22.	Outros Creditos a	Descontar	0,00	23.	CRÉDITO TOTAL APURADO NO	MÊS	3.928.185,58
	138.286,05	3.789.899,52	2.104.203,69	1.685.695,84	0,00	26.	Ajustes Positivos de Créditos	0,00
	27.	Ajustes Negativos de	Créditos	0,00	0,00	29.	TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS	0,00
	0,00	30.	(-) Créditos Descontados do PIS/Pasep Apurado no	Mês	3.582.734,37	3.582.734,37	2.104.203,69	1.478.530,68
	31.	(-) Creditos Decorrente de Exportações Compensado no mês	0,00	33.	SALDO DE CRÉDITO DO	MÊS	345.451,21	138.286,05
	207.165,15	207.165,15	26.	Assim, apurados os créditos e mantidos os débitos informados no Dacon, resta saldo credor de				

PIS/Pasep gerado no período de agosto de 2004 e passível de utilização em declaração de compensação no valor de R\$ 207.165,15 (duzentos e sete mil cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), com glosa de R\$ 138.286,05, que deverá ser utilizado para quitação parcial da declaração de compensação de folhas 2 a 3, restando saldo devedor em valor original de R\$ 52.834,85.

Ainda sustenta que a contabilidade faz prova a favor da contribuinte e faz o pedido de diligência.

Fato que por se tratar de PER/DCOMP, o ônus probatório é da contribuinte, e fato, que ela logrou sorte em parte do processo, tendo as razões acima pela unidade de origem as quais eu adoto.

Ademais a mais, em um dos processos que a parte pediu conexão sob nº 13804000471/2005-27 no qual alega ter os mesmos argumentos e provas, no qual participei do julgamento, não dão sustentabilidade para o pleito da contribuinte por ausência de prova, conforme abaixo reproduzo:

Neste caso em concreto, a mera alegação de que pagou mais tributo do que devia, não é suficiente para demonstrar e comprovar a certeza e liquidez dos créditos solicitados. Não há nenhum detalhamento sobre a origem exata dos créditos e sobre sua quantidade e qualidade.

A simples juntada dos arquivos magnéticos da contabilidade, Livros de Entradas e Saídas, DACON, DIPJ, Razões contábeis, contas relativas aos créditos e demonstrativos de apuração dos créditos, desacompanhados das notas fiscais e de apuração que demonstre o valor e as exatas origens e naturezas dos créditos não é suficiente para o reconhecimento.

Ficou evidente nos autos que, para que o crédito seja reconhecido, seria necessária a realização de uma nova apuração, iniciativa que deveria ter sido realizada pelo contribuinte desde o início.

O contribuinte alega que apresentou documentos, mas, ao fim, não demonstra por qual razão os tributos, sobre os quais se solicita o crédito, foram supostamente recolhidos a maior. A diferença entre o que foi recolhido a maior e o que era realmente devido deve ser apresentada de forma inequívoca pelo contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito, mas este não é o caso dos autos. Os documentos juntados não possuem informações suficientes e o contribuinte também não descreve a quantidade e a razão do crédito de forma específica.

Ao que tudo indica, o contribuinte pretendeu inverter o ônus da prova ao deixar de quantizar e qualificar seus créditos e ao alegar que uma diligência deveria ser realizada para tal apuração, assim como ao alegar que a fiscalização havia “invertido” o ônus da prova. Como já registrado nesse voto, nos casos de reconhecimento de créditos fiscais o ônus é do contribuinte.

A turma julgadora a quo analisou os DVDs juntados pelo contribuinte e, de forma específica, concluiu pela insuficiência dos documentos e informações prestados. Em Recurso Voluntário a recorrente ateu-se à reforçar os argumentos anteriores e não aproveitou a nova defesa para contestar as razões da decisão antecedente, no mesmo nível de especificidade.

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Ao apresentar sua defesa, deve o interessado trazer suas razões de reforma, concatenando as ideias, argumentos jurídicos e provas.

Se tratando de pedido de ressarcimento o ônus probatório é da contribuinte, o que não o fez, nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3201-005.809 Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Dessa forma, compreendo, que o feito deve ser dado provimento nos limites da diligência, eis, que os demais itens, a contribuinte não logrou sorte em produzir em seu favor qualquer prova capaz de reverter seu pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares, e no mérito, dou parcial provimento nos termos do resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior